



## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 4.º, n.º 1 e art.º 16.º, n.ºs 1 e 6

Assunto: IVA – Indemnizações

Processo: 1090 2003001, com despacho concordante do Sr. Director Geral dos Impostos, em 11/05/2004.

Conteúdo: São tributáveis em IVA as indemnizações que tenham subjacente uma transmissão de bens ou prestações de serviços, e como tal configuram uma contraprestação a obter do adquirente de uma operação sujeita a imposto.

A indemnização a receber por parte de um comissionista, em virtude do incumprimento de contrato de agência, cujo montante foi acordado entre as partes, a título de comissões não recebidas, quebra de contrato e indemnização de clientela, configura-se como uma obrigação de conteúdo negativo, na medida em que visa compensar os proveitos que deixam de ser obtidos (lucros cessantes), pelo que deverá entender-se o seu pagamento como contraprestação de operação sujeita a imposto, nos termos do art. 4.º, n.º 1 do CIVA.

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do art. 16.º do Código do IVA, "... o valor tributável das transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro."

Por sua vez, o n.º 6 do mesmo normativo que estabelece, taxativamente, as despesas que, sendo suportadas pelo adquirente são, no entanto, excluídas da base tributável para efeitos de aplicação do imposto, prevendo a respectiva al. a), que são excluídas do valor tributável "... as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial das obrigações".

Deste modo, o débito do comissionista ao cliente, relativo a indemnização por quebra do contrato, é passível de tributação, por força das referidas normas do CIVA.